



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000367002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501681-96.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante PAULO HENRIQUE FASTRONE ROMÃO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16276

Apelação Criminal nº 1501681-96.2024.8.26.0548

Comarca: 4ª Vara Criminal de Campinas

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Caio Ventosa Chaves

Apelante: Paulo Henrique Fastrone Romão da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Paulo Henrique foi condenado a cinco anos de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de quinhentos dias-multa por tráfico de drogas, conforme o artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. Em 8 de maio de 2024, em Campinas/SP, foi flagrado com 61 porções de maconha e R\$ 41,50, provenientes da traficância. A condenação baseou-se em provas testemunhais e materiais, incluindo confissão policial e apreensão de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas, considerando a alegação de insuficiência de provas pelo apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos de policiais e provas materiais, incluindo a confissão do apelante em sede policial.

4. A negativa em juízo não foi convincente frente às evidências apresentadas, incluindo a apreensão de drogas e dinheiro, além de depoimentos consistentes dos policiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A confissão policial e as provas materiais são suficientes para a condenação por tráfico de drogas. 2. A negativa em juízo não afasta a robustez das provas apresentadas.

LEGISLAÇÃO CITADA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Lei nº 11.343/06, art. 33, "caput".

Código de Processo Penal, art. 188, art. 157.

Constituição Federal, art. 144, incisos IV e V.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

TJSP, Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050, Rel. Des. Guilherme G. Strenger, j. 29.1.2020.

TJSP, Apelação Criminal nº 0005242-67.2018.8.26.0564, Rel. Des. Marco Antônio Cogan, j. 8.8.2019.

STF, HC 209928 AgR/RS, Rel. Min. Nunes Marques, j. 21.3.2022.

I – Relatório (sentença prolatada verbalmente, fls. 181/182).

O apelante, Paulo Henrique (19 anos, fls. 14), foi condenado à pena de cinco (5) anos de reclusão, em *regime inicial semiaberto*, e ao pagamento de e quinhentos (500) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no **artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06**, sem possibilidade de apelar em liberdade, porque no dia **8.5.2024, por volta das 14h**, na Rua Marcelina Rodrigues Paschoal, via pública, altura do nº 455, Jardim das Bandeiras, Campinas/SP, trazia consigo e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 61 invólucros plásticos contendo maconha (peso líquido de 85,9 gramas), um invólucro plástico contendo maconha (peso líquido de 0,9 gramas), além da quantia de R\$ 41,50, valor oriundo da traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Policiais civis estavam em diligências pelo local dos fatos, apurando disque denúncia acerca de tráfico de drogas, ocasião que avistaram Paulo comercializando os entorpecentes. O apelante, ao receber o pagamento dos compradores, entregava a substância e rapidamente pegava mais porções escondidas em um terreno baldio próximo. Após testemunharem duas dessas transações, a equipe policial procedeu à abordagem de Paulo. Realizada a busca pessoal, a equipe policial localizou uma porção de maconha em sua posse. Com o apoio do cão farejador da Guarda Civil Municipal, os policiais localizaram uma sacola escondida na vegetação, contendo 61 porções de maconha em seu interior,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

além da quantia de R\$ 41,50, valor oriundo da traficância.

Nas razões de apelação, sustentou-se absolvição por insuficiência de provas (fls. 193/195).

Contrarrazões da Acusação (fls. 200/204), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado ao Ministério Público em 21.2.2025 (fls. 186).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 214/220).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 190).

II – Fundamentação

O apelo não comporta acolhimento, subsiste a sentença prolatada pelo culto e dedicado Magistrado, doutor Caio Ventosa Chaves.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1, boletim de ocorrência de fls. 5/7, auto de exibição e apreensão de fls. 9, laudo de constatação de fls. 11/13, disque-denúncia de fls. 23/24, relatório de fls. 25/32, exame químico-toxicológico de fls. 59/61 e prova produzida em Juízo, maconha foi apreendida.

A *autoria* é certa e atribuível ao apelante.

No distrito, **confessou o delito**. Vende apenas maconha naquele local

há aproximadamente 5 anos. É o responsável pelo ponto de venda. Adquiriu a maconha em peças de 25 g, de pessoas que não quer identificar. Fraciona em porções menores para venda aos usuários. Cada porção é vendida por R\$ 5,00. Nunca foi preso. Para escapar das abordagens de rotina, traz consigo apenas um ou duas porções para entregar aos consumidores no ato da venda. O restante deixa escondido numa mata que fica em frente. Após ser abordado pelos policiais, chegou uma equipe da Guarda Municipal com um cão que localizou no mato a sacola com a droga e dinheiro proveniente das vendas anteriores. Nada a reclamar da ação policial (fls. 4).

A confissão (ela é o reconhecimento feito pelo imputado da sua própria responsabilidade, no ensinamento de TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo penal*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 249) não é adjetivada de válida ou não pelo local em que proferida, mas sim em confrontação com as demais provas e pelo teor de seu conteúdo (observa esse aspecto JESUS, Damásio E. de. *Código de processo penal anotado*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 182 e NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 446-447, para ele, ainda, a confissão extrajudicial é classificada como prova indireta, isto é, um indício, pela falta de ampla defesa e contraditório).

A confissão na fase investigativa, se não desmentida por outros elementos de prova, apesar das opiniões em contrário, torna-se prova, suficiente para sustentar a convicção judicial, afinal, o ato foi colhido por Autoridade Policial, na presença de outros servidores públicos, tem presunção de legitimidade, embora, de início, não se tenham as partes atuando. No caso dos autos, especificando, pode ser aceita, porque em consonância com os elementos probatórios.

Em Juízo, **negou o delito**. Estava precisando. Estava há pouco tempo

no local. Uma pessoa lhe chamou para ficar na biqueira fumando maconha. Estava há pouco tempo, dois ou três dias. **A pessoa lhe chamou para que ajudasse.** Não sabia muito. Ficava um pouco com essa pessoa na biqueira. Já estava indo embora quando os policiais lhe abordaram. Não vendia drogas. No local, apenas fumava maconha. Não viu os policiais antes. Saiu na audiência de custódia. Foi preso porque não foi assinar. Precisava ajudar sua mãe, por isso não foi assinar. Após ser solto, foi buscar cocaína para uma menina e foi preso novamente. Não fazia nada da vida. Não sabe ler ou escrever. Adquiria droga com o dinheiro de sua mãe. Portava uma porção de maconha. Desconhece a propriedade das demais drogas.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A negativa externada em Juízo não convence. A confissão em solo policial pode ser admitida.

Paulo Cesar, policial civil, depôs que foram ao local dos fatos averiguar um disque-denúncia. **Visualizaram o apelante em comportamento típico de traficância. Ele abordava usuários e entregava algo. Logo em**

seguida, ele se deslocava até um terreno baldio. Presenciaram uma venda que não conseguiram registrar. **As duas vendas seguintes conseguiram fotografar.** Decidiram abordá-lo. **Em busca pessoal, encontraram uma porção de maconha.** Não localizaram as drogas no mato. Precisaram do apoio do cão farejador da Guarda Municipal. **O cão encontrou um saquinho, contendo mais de 50 porções, além de dinheiro fracionado.** **Ao ser indagado, confessou a traficância.** Disse que efetuava o tráfico há certo tempo e o ponto lhe pertencia. Confessou que perpetrava o delito há cinco anos. O recorrente já tinha porção consigo para entregar ao usuário. Após a venda, ele se deslocava até o terreno. Não o conhecia previamente.

Marcus, investigador de polícia, depôs que receberam determinação superior para averiguar um disque-denúncia relativo ao tráfico. Realizaram campanha em viatura descaracterizada. **Visualizaram movimentação típica de tráfico. Conseguiram presenciar duas vendas. Registraram uma das vendas por fotografias.** Ele portava uma porção de maconha. O local é amplo, não sabiam a local exato das drogas. **Precisaram do apoio do cão farejador da Guarda Municipal. O cão encontrou uma sacola com porções idênticas àquelas que ele trazia consigo, além de certa quantia de dinheiro.** Não o conhecia previamente. **Não havia outra pessoa com ele.** A substância encontrada era maconha. **Ele confessou a traficância. Disse, ainda, que trazia apenas uma porção em caso de abordagem policial.** O restante guardava distante mesmo. Com relação ao tempo que praticava o delito, disse que perpetrava há alguns anos, sem nunca ser pego. Não abordaram usuários.

Os policiais, em depoimentos coesos e seguros, incriminam o recorrente, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública. Eles sequer conheciam o apelante antes dos fatos e deslocaram-se àquele endereço após receberem disque-denúncia (fls. 23/24). Consignaram que o apelante trazia uma porção de maconha consigo e

guardava mais porções em um terreno com mata.

Não há razões para rechaçar seus depoimentos. Pelo contrário, é fundamental ressaltar a ausência de indícios de qualquer intenção deliberada de prejudicar o recorrente. Tampouco há evidências de falsidade em suas declarações. Seu propósito é expor os resultados de seu trabalho, visando coibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Civil tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

As provas são robustas e incriminam o recorrente.

Conforme já citado, havia denúncias apócrifas de que o narcotráfico desenvolvia-se no local dos fatos (fls. 23/24). Em diligências veladas para averiguar a denúncia, os policiais civis presenciaram o apelante realizando o comércio de entorpecentes, sendo a conduta registrada por meio de fotografia (fls. 28/30). O apelante entregava entorpecentes que trazia consigo ao usuário e, em

seguida, dirigia-se a um terreno em área de mata para apanhar mais substâncias.

Embora tenha sido abordado com apenas uma porção de maconha, é certo que, no terreno citado, ocultava **60 porções de maconha** (totalizando 85,9 gramas de maconha, fls. 12), além de **R\$ 41,50 provenientes do narcotráfico**. O apelante confessou o delito informalmente aos policiais civis e formalmente em sede administrativa, acrescentando, ainda, que perpetrava o tráfico há cinco anos.

Sabe-se que é estratégia entre os traficantes, trazer consigo ou guardar poucas porções, com a pretensão de descaracterizar o delito de tráfico ilícito diante de eventual abordagem policial.

No caso dos autos, o ato de mercância ilícita foi presenciado pelos policiais civis, embora, para a caracterização do delito de tráfico, esta conduta não seja exigível, basta a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal para a sua configuração.

Nesse sentido: Para a configuração do narcotráfico não se exige a visualização de qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância proibida, sendo despicienda a “traditio” para consumação do delito (RJTJSP - vol. 97, pág. 512) (cf. *Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050* - 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP - Rel. Des. Guilherme G. Strenger - J. em 29.1.2020).

Ainda que tenha alegado que permanecia no ponto de drogas apenas para consumir maconha, **não se cogita a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006**, uma vez que a mercância proscria foi presenciada e registrada pela equipe policial. Ademais, a quantidade de entorpecentes não justificam o porte para uso próprio. Também não se encontrou qualquer aparato voltado ao consumo e, eventual condição de usuário não afasta, por si só, a traficância.

Sobre a questão já se manifestou esta C. Corte: “A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (TJSP HC 42.229-3 Rel. Onei Raphael RJTJSP 101/498) (*Apelação Criminal nº 0005242-67.2018.8.26.0564* - 8ª Câmara de Direito Criminal do TJSP - Rel. Des. Marco Antônio Cogan - J. 8.8.2019, publicação eletrônica no site, p. 15).

Portanto, outra não poderia ser a solução adotada, que não a prolação de decreto condenatório.

A dosimetria não exige reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, tem-se cinco (5) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa.

Na segunda fase, incide a menoridade relativa (fls. 14) e confissão espontânea externada em solo policial, no entanto, a pena não fica aquém do mínimo, pois *“as atenuantes, ao contrário das minorantes, nunca podem levar a pena privativa da liberdade para nível aquém do mínimo legal que é, até aí, a reprovação mínima estabelecida no tipo (cf. precedentes do Pretório Excelso e Súmula n. 231 STJ) (...)”* (RSTJ 161/494). Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Posição esta que, majoritariamente, prevalece no Estado de São Paulo: cf. RT 795/623, 755/615, 735/588, apenas para ilustrar.

Na terceira fase, a causa de diminuição de pena prevista no **artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006** não se aplica. A redução é cabível desde que o

agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

No caso, o benefício não é recomendável por haver indicativos de dedicação ao tráfico. Após os fatos apurados, o sentenciado foi posto em liberdade em audiência de custódia (fls. 40/41), mas envolveu-se novamente em delito de mesma natureza (14.10.2024, fls. 136 e 155), sendo revogada a liberdade provisória (fls. 99), além disso, confessou que se dedicava ao narcotráfico há cinco anos.

Saliente-se que o benefício em questão é reservado para casos específicos em que o crime não é organizado e seja episódio único na vida de alguém, sob pena de ser mera válvula de impunidade e de incentivo ao crime.

No Excelso Supremo Tribunal Federal, sobre a dedicação a atividades criminosas, já se decidiu: "EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO COM FUNDAMENTO NA *DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA*. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certo grau de discricionariedade, o que não afasta o controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios e da motivação utilizados. 2. **A conduta social, os maus antecedentes, a reincidência, o concurso de agentes, a quantidade de drogas apreendidas, as circunstâncias da apreensão e a existência de ações penais em curso são exemplos de elementos aptos a indicar a dedicação do agente a atividade criminosa, fundamento idôneo para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.** 3. A aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada em razão do “envolvimento reiterado nesta prática delitiva”. 4. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva –

descaracterização da *dedicação* do agravante *a atividade criminosa* – do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 5. Agravo interno desprovido." (*HC 209928 AgR/RS* – Rio Grande do Sul – 2ª T. – Rel. Min. Nunes Marques – J. 21.3.2022 – Publ. 19.4.2022). Grifou-se.

A **pena é final**, pois nada mais a modifica. O valor unitário do dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

O regime é o **inicial semiaberto**.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

O apelante é jovem e tecnicamente primário (fls. 34), no entanto, praticou delito grave, com indicativos de que reitera o tráfico de drogas há certo tempo, tanto que havia disque-denúncia registrado em abril de 2024 (fls. 23) e praticou novo crime poucos meses após os fatos (fls. 155). Inclusive, o benefício da liberdade provisória foi revogado, sendo expedido mandado de prisão (fls. 99). Poder-se-ia fixar regime mais grave, mas por falta de apelo da acusação, o semiaberto deve ser mantido.

Só pelo fato do delito não ter como elementares a violência ou grave ameaça, não impera o regime mais benéfico. Deve-se ter em mente as condições subjetivas de quem o pratica, reitere-se, pela última vez, por ser multirreincidente.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do art. 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas

com o caput do art. 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância critérios previstos no art. 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ, 148:490).

No regime escolhido, ele fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal).

Em regime inicial intermediário, ainda, poderá refletir sobre a erronia de sua conduta e, ao mesmo tempo, é repreendido do ato que realizou, previne-se que não o faça mais e outros delitos, por fim, efetiva-se sua reintegração social.

A substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou a concessão de “sursis” não pode ser aplicada, pois o *quantum* da pena supera ao previsto nos artigos 44, “caput”, inc. I, e 77, “caput”, ambos do Código Penal.

A redação do art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, na detração, permite a escolha do regime. No caso, o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, já comentadas, são sopesadas. Porém, deixa-se no regime eleito, sob pena de ter-se apenas uma operação aritmética, que não convém. Acrescente-se que se houver execução, provisória ou definitiva, esse juízo será feito necessariamente.

Exige-se uma resposta pouco mais rigorosa, para não se desdenhar a extrema repulsa desses tipos de infrações penais, que têm seu índices aumentado na cidade de São Paulo, tão à mercê da insegurança, conforme noticiado pela mídia. Não há crítica nesta assertiva, apenas a retratação do que vem ocorrendo. Não se quer, com o regime mais severo, consertar o “status quo” ou o porvir,

apenas contribuir para uma prognose mais eficaz.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso preso (fls. 182). A prisão é mantida para assegurar a ordem pública, não haver reiteração na conduta ilícita e garantir a aplicação da lei penal.

"3. É fato que "o STF tem decidido, há algum tempo, pela incompatibilidade na manutenção da prisão preventiva - aos réus condenados a cumprir pena em regime semiaberto ou aberto - por configurar a segregação cautelar, medida mais gravosa. Tal regra, todavia, pode ser excepcionada a depender da situação concreta, como nas hipóteses de necessidade do encarceramento cautelar para evitar-se reiteração delituosa ou nos delitos de violência de gênero". (AgRg no AREsp n. 2.412.318/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023)." (***AgRg no HC 958571/MG*** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – 11.12.2024 – DJe 17.12.2024).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.